

INTERSEÇÕES ENTRE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E INFANTIL NO BRASIL

André Viana Custódio¹
Andréa Silva Albas Cassionato²

Resumo: O presente trabalho trata das interseções entre o direito do trabalho contemporâneo com o trabalho infantil no Brasil através da relação jurídica e contextual entre ambos através da análise do trabalho escravo contemporâneo, da proteção jurídica no Brasil e da análise das interseções entre ambos. O problema de pesquisa é: há relação jurídica e contextual entre o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil no Brasil? A hipótese é de que a exploração do trabalho infantil demonstra importante interseção com o trabalho escravo contemporâneo. A conclusão confirmou a hipótese, o que amplia o campo de proteção de crianças e adolescentes, mas não dispensa a elaboração de políticas públicas próprias de proteção. Foi utilizado o método de abordagem dedutivo, e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chaves: Criança e adolescente. Trabalho escravo contemporâneo. Trabalho infantil. Direitos Humanos. Políticas públicas.

¹ Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com pós-doutorado pela Universidade de Sevilha/Espanha, Coordenador Adjunto e Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Brasil (UNISC/Santa Cruz do Sul/RS/Brasil).

E-mail: andrecustodio@unisc.br

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7166046428154967>

Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-2618-0156>

² Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, Brasil (UNISC/Santa Cruz do Sul/RS/Brasil), com bolsa PROCUS/CAPES modalidade II.

E-mail: andreacassionato@yahoo.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4275817652253513>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8486-3599>

INTERSECTIONS BETWEEN CONTEMPORARY SLAVE AND CHILD LABOUR IN BRAZIL

Abstract: This paper deals with the intersections between contemporary labour law and child labour in Brazil through the legal and contextual relationship between both through the analysis of contemporary slave labour, legal protection in Brazil and the analysis of the intersections between both. The research problem is: is there a legal and contextual relationship between contemporary slave labour and child labour in Brazil? The hypothesis is that the exploitation of child labour demonstrates an important intersection with contemporary slave labour. The conclusion confirmed the hypothesis, which expands the field of protection of children and adolescents, but does not exempt the development of public policies of protection. It was used the method of deductive approach, and the method of monographic procedure, with techniques of bibliographic and documentary research.

Keywords: Child and adolescent. Contemporary slave labour. Child labour. Human rights. Policies.

Introdução

O presente estudo versa sobre a relação entre o trabalho escravo contemporâneo com o trabalho infantil. O objetivo geral desta pesquisa consiste em estabelecer a relação jurídica e contextual entre o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil através da **construção do** conceito de trabalho escravo contemporâneo, da **sistematização** da proteção jurídica vigente no Brasil contra o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil, e da análise das interseções entre tais formas de violação de direitos culminando em diretrizes para elaboração de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil escravo.

O tema possui relevância teórica e social na medida em que estabelecer conexão entre o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil importa em criar base para identificação de um problema social e, assim, acionar a atuação estatal no sentido de proteger prioritariamente crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil escravo mediante elaboração de políticas públicas destinadas a proteger as vítimas dessa dupla violação de direitos.

A relevância acadêmica encontra-se na necessidade de construir teses jurídicas, fundamentadas em contextos sociais devidamente demonstrados, para elaborar políticas públicas de qualidade em prol da população infantoadolescente.

O problema de pesquisa é: há relação jurídica e contextual entre o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil no Brasil? A hipótese confirmada é de que há importante intersecção entre o trabalho escravo contemporâneo e a exploração do trabalho infantil. Entretanto, é fato que se faz necessária a elaboração de políticas públicas específicas para combater o trabalho infantil escravo.

Para a elaboração do artigo científico foi utilizado o método de abordagem dedutivo, uma vez que se partirá de uma generalização, consistente no conceito do trabalho escravo contemporâneo, para uma questão individualizada referente a intersecção desse tema com o trabalho infantil no Brasil. O método de procedimento foi o monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada nas seguintes bases de dados: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, Academia.edu, Scielo, Google Acadêmico, além de obras de referência na área. A pesquisa documental envolveu o levantamento de legislação no site do Planalto, dados disponibilizados na plataforma Smartlab.

1 O trabalho escravo contemporâneo: conceitos e elementos constitutivos

Falar-se em trabalho escravo remonta ao Brasil Colônia, que abrange o período entre os anos de 1500 e 1822, quando iniciou-se o período imperial. Durante o Brasil Colônia houve exploração de mão de obra escrava, tanto indígena – até o século XVIII – quanto africana (Del Priore, 2022, p. 62), trazidos e comprados de inúmeras regiões da costa africana (Maestri, 1995, p. 31-32).

Entretanto, ao tratar do tema é importante estabelecer a dificuldade de se encontrar um conceito satisfatório de escravidão eis que foram diversas suas manifestações históricas e, ao contrário do conhecimento disseminado pelo senso comum, não se trata de um *status*, mas sim de um processo dinâmico e complexo (Cardoso; Rede; Araújo, 1998, p. 9).

Estabelecer as características da escravidão é igualmente complexo. Ainda assim, considerando a escravidão como uma maneira de exploração, é possível estabelecer alguns elementos comuns, considerando que a eles era negado ter patrimônio por sanção judicial ou outros motivos, sendo submetidos a coerções e ao trabalho forçado, sem direito a própria sexualidade, uma vez que transmitia a seu herdeiro o *status* de escravo (Lovejoy, 2000, p. 1, tradução livre).

Dentre todos os critérios que podem ser reconhecidos como causas para escravidão, a saber econômico, social, político e cultura, o único que parece ser comum a todos diz respeito a relação de trabalho, uma vez que é privado do controle de seu esforço produtivo (Cardoso; Rede; Araújo, 1998, p. 10) e, portanto, de seu livre arbítrio.

No Brasil, a escravidão caracterizou-se pelo intenso e exaustivo trabalho realizado predominantemente nos canaviais e nas co-

lheitas de algodão, arroz, café e tabaco. Também era comum o trabalho de mineração para extração de prata, ouro e diamantes (Gomes, 2019, p. 72-73).

Juntamente com a exploração desse tipo de mão de obra nasceu na sociedade a ideologia racista, de tal maneira que a escravidão passou a ser associada com a cor da pele da pessoa. A “selvageria” supostamente inata do negro era associada às suas características físicas, argumento aparentemente científico para justificar a escravidão (Gomes, 2019, p. 72-73).

Inicialmente, o movimento pelo fim da escravidão opôs-se, apenas, ao tráfico de escravos por acreditar que, assim, a importação de negros seria eliminada de forma gradativa (Nabuco, 2012, p. 2).

De início foi elaborada a Lei Eusébio de Queirós, que estabeleceu medidas para reprimir o tráfico de africanos (Brasil, 1850), seguida a Lei do Ventre Livre, que declarava libertos os filhos de escravas nascidos a partir da sua promulgação (Brasil, 1871) e da Lei Saraiva-Cotegipe, que declarou libertos os escravos com mais de sessenta anos de idade em seu artigo 3º, § 10 (Brasil, 1885). Coube a Lei Áurea libertar todos os escravos que estavam nessa condição, ao declarar extinta a escravidão no Brasil (Brasil, 1888).

As inovações legais, apesar de importantes, não promoveram a real independência dos então ex-escravos, e nem foram capazes de promover igualdade social e de colocar fim ao preconceito (Costa, 2010, p. 131).

A ausência de política pública para proporcionar, juntamente com a liberdade, a independência dos ex-escravos, causou miséria àqueles que eram libertos. Por essa razão, alguns continuaram como escravos para conseguir prover sua subsistência, e outros passaram

a residir em grandes conglomerados urbanos em áreas irregulares. Esses reflexos estão presentes na sociedade atual ante a desigualdade social e o capitalismo exacerbado.

Usualmente caracterizado por servidão por dívida, jornadas exaustivas, retenção de documentos e aliciamento, a exploração do trabalho escravo contemporâneo/moderno é potencializada na adoção, por parte do Estado, do modelo capitalista, na qual há excessiva oferta de trabalhador em oposição ao interesse dos empregadores de diminuir, quanto possível, as despesas para a produção de bens e serviços.

Diante disso, trabalhadores sujeitam-se a ínfimas remunerações, jornadas exaustivas, sem direito à descanso, com péssimas condições de trabalho e total desrespeito às leis trabalhistas. Por essa razão que atualmente sequer há a necessidade de cuidar dos “escravos”, ainda que apenas para mantê-los vivos (Girardi; Mello-Théry; Théry; Hato, 2014, p. 3).

Do artigo 149 do Código Penal brasileiro extrai-se os elementos do trabalho escravo contemporâneo: trabalho forçado ou jornadas exaustivas, trabalho em condições degradantes, a restrição de locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto, cerceamento de meios de transporte com o intuito de reter o trabalhador no local de trabalho, vigilância ostensiva e retenção de documentos ou objetos pessoais também com o objetivo de retê-lo no local de trabalho (Brasil, 1940).

No Brasil, aliciadores recrutam pessoas com baixa escolaridade e em situação de miserabilidade para o trabalho rural que, ao chegarem na propriedade, são tolhidas de sua liberdade em decorrência de dívidas que nunca se encerram (Oliveira, 2017, p. 113).

O trabalho escravo que ocorreu nos períodos colonial e imperial no Brasil e o trabalho escravo contemporâneo possui muitos pontos comuns: a busca pelo lucro a qualquer preço, a retirada da pessoa do seu convívio social e familiar, o trabalho à disposição do dono/chefe, a hereditariedade da escravidão – ciclo intergeracional de pobreza, e o trabalho para pagamento de taxas, dívidas e o nascimento em família escravizada.

2 Proteção jurídica contra o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil no Brasil

A dignidade da pessoa humana é o valor fundamental de todo Estado Democrático de Direito. Princípio dos princípios, há de ser promovido pelo Estado e pela sociedade indistintamente. Esse é o fundamento para a proteção contra qualquer forma de exploração do ser humano, tanto adulto quanto, de maneira prioritária, crianças e adolescentes.

A proteção contra o trabalho escravo contemporâneo está presente em diversos instrumentos internacionais que foram ratificados pelo Brasil, sendo um dos mais significativos o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 aprovado pelas Nações Unidas foi ratificado pelo Brasil mediante o Decreto nº 592, de 6.7.1992, que proíbe expressamente a escravidão e o tráfico de pessoas em seu artigo 8 (Brasil, 1992).

Também merece destaque a Convenção Americana de Direitos Humanos realizada em 1969, ou Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 678, de 6.11.1992 no qual os Estados americanos signatários aprovaram que proíbe a escravidão e a servidão em seu artigo 6 (Brasil, 1992).

No Brasil, a Constituição Federal consolidou todas as ratificações aos instrumentos internacionais estabelecendo como valor fundamental do Estado o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme prevê o inciso III de seu art. 1º, e no artigo 3º, incisos III e IV, ao objetivar erradicar a pobreza e reduzir desigualdades sociais e proibir qualquer forma de discriminação (Brasil, 1988).

De maneira mais incisiva, o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal estabelece que ninguém será submetido a trabalho desumano ou degradante. A ideologia é mantida através do artigo 7º responsável por estabelecer direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como aqueles que visam a melhoria de sua condição social. Dentre os direitos arrolados, o inciso XXII garante ao trabalhador laborar com redução de riscos por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Brasil, 1988).

Vale destacar que a Constituição Federal prevê, em seu artigo 243, a expropriação de propriedades rurais e urbanas em qualquer região do país na qual for constatada a exploração de trabalho escravo na forma da lei (Brasil, 1988).

O trabalhador que for resgatado de um regime de trabalho forçado tem o direito de receber três parcelas de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo cada, como forma de manter sua subsistência, além de ser encaminhado para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho por meio do Sistema Nacional de Emprego. É o que garante a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no artigo 2º-C, *caput* e § 1º (Brasil, 1990).

A proteção jurídica contra o trabalho infantil, por sua vez, está contida no artigo 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever precípua de proteger crianças e adoles-

centes de qualquer forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, dentre as quais está incluída a exploração da mão de obra infantil.

A fixação da idade mínima para o trabalho está prevista no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, no qual proibiu o trabalho noturno, perigoso e insalubre a qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade. No mesmo inciso permitiu a admissão para o trabalho de pessoas com idade a partir de 16 anos, e na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (Brasil, 1988).

Nesse mesmo sentido é o que prevê a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Destaque-se que o artigo 60 do Estatuto possui redação anterior a Emenda Constitucional nº 20 (Brasil, 1998), e por essa razão a leitura de seu texto deve ser adequada a Constituição Federal no sentido de proibir qualquer trabalho de pessoas com menos de 14 anos de idade (Reis, 2015, p. 119-120).

E existe, ainda, como proteção jurídica para a criança e o adolescente contra o trabalho infantil o Decreto-Lei nº 5.452, dia 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis Trabalhistas. O artigo 403, com redação adequada à Constituição Federal, manteve a idade mínima para o trabalho em 16 anos de idade, mas com condições especiais, uma vez que a eles é proibido o exercício de atividade noturna, insalubre e/ou perigosa (Brasil, 1943).

Além disso, existe a proibição das piores formas de trabalho infantil previstas na Convenção nº 138, de 1973, aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1973), que, por sua vez, adotou a Convenção nº 182 da mesma Organização (OIT, 1999). A Convenção descreve em seu artigo 3º, dentre as piores formas de trabalho infantil, a escravidão ou práticas a ela análogas (OIT, 1999).

Tendo em vista a ratificação brasileira através do Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, o Brasil elaborou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, que atualmente conta com 93 atividades prejudiciais à saúde, a moralidade e a segurança de crianças e adolescentes (Brasil, 2008).

A remuneração ou o pagamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil é irrisório e pode corresponder ao recebimento de vantagens ou bens materiais. Afinal, o objetivo do pequeno trabalhador é apenas sobreviver. Assim, o trabalho infantil compreende “as piores formas de trabalho infantil, incluindo trabalho escravo, prostituição, pornografia, atividades ilícitas e atividades que representam risco à saúde, segurança ou integridade moral, conforme Convenção n. 182 da OIT [...]” (Teixeira; Miranda, 2014, p. 200).

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI – apresenta o conceito completo de trabalho infantil, que consiste em qualquer trabalho, remunerado ou não, exercido como estratégia de sobrevivência por crianças e adolescentes com até 16 anos de idade, excetuados os aprendizes com idade a partir dos 14 anos, ou, ainda, adolescentes com idade entre 16 e 18 anos que exercem trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

3 Interseções entre o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil no Brasil: diretrizes para elaboração de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil escravo

A análise do conceito e elementos do trabalho escravo contemporâneo demonstra que há importantes intersecções com o trabalho infantil no Brasil.

Em relação aos adultos, aproximadamente 54 mil trabalhadores foram resgatados em situação de trabalho escravo entre os anos de 1995 e 2019, dentre os quais 33% eram não alfabetizados e 39% estudaram até o 4º ano do ensino fundamental, situação que constata o analfabetismo funcional das vítimas (Brasil, 2020, p. 19). Até o ano de 2022 o número de resgates aumentou para 57.772 trabalhadores (Ministério Público do Trabalho; Organização Internacional do Trabalho, 2022).

Considerando as subnotificações e a falta de identificação de crianças e adolescentes como escravos, dados oficiais informam que, entre os anos de 2002 e 2022, 1.106 crianças e adolescentes naturais da localidade foram resgatados do trabalho escravo, e 1.117 crianças e adolescentes que declararam residir na localidade resgatados do trabalho escravo foram resgatados em situação de exploração de trabalho escravo (Ministério Público do Trabalho; Organização Internacional do Trabalho, 2022).

É comum que crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil escravo tenham nascido e/ou crescido acompanhando seus pais ou responsáveis, também explorados, que leva a perpetuação do ciclo intergeracional de exploração. Para o aprimoramento do combate a esse tipo de exploração foi importante a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fazenda Brasil Verde, denunciada por dois adolescentes explorados que, mantidos presos, conseguiram fugir e apresentar-se na Polícia Federal, onde denunciaram a exploração (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016, p. 84).

Pessoas com baixa escolaridade são os principais alvos dos aliciadores de trabalhadores para fins de escravidão, uma vez que

são de fácil convencimento e normalmente não se reconhecem como vítimas. Por essa razão, são permissivos em relação a exploração da mão de obra infantil de seus dependentes com idade inferior a 16 anos, tornando-os também vítimas do trabalho escravo infantil (Kern; Moreira, 2019, p. 5-6).

O trabalho infantil gênero, por si só, já expõe a criança e o adolescente à situação degradante, com baixa remuneração ou com pagamento somente mediante entrega de bens materiais, alimentos e moradia, circunstâncias que já o intersecciona com o trabalho escravo contemporâneo.

Se, ainda assim, a criança e o adolescente são explorados pelo trabalho infantil em condições análogas ao trabalho escravo, sofrerá duplicidade de violação de direitos: uma diz respeito a inobservância do limite etário para início da atividade laborativa, e outra refere-se à sua dignidade, que contempla a privação de liberdade de abandonar o local da exploração e a exposição as jornadas exaustivas e degradantes de trabalho.

Partindo-se do pressuposto de que o explorador tem como principal objetivo obter lucro, pode-se apontar como peculiaridade/diferença entre o trabalho infantil gênero, do qual o trabalho infantil escravo é espécie, a obtenção de ainda mais lucro, até mesmo porque a mão de obra infantil escrava é ainda menos custosa que o trabalhador infantil “livre” (Kern; Moreira, 2019, p. 6).

É, ainda, importante ressaltar a relação entre trabalho infantil escravo e a exploração sexual, principalmente na forma comercial. Crianças e adolescentes, principalmente do gênero feminino, nascidas em famílias que vivem em situação de trabalho análogo a escravidão, são corriqueiramente fornecidas aos exploradores para serviços sexu-

ais. Além disso, há aqueles que se submetem a prestar serviços sexuais na busca por melhores condições de vida, mas sem suspeitar que serão cerceadas de sua liberdade (Dimenstein, 1992, p. 12).

Diante desse cenário, é importante estabelecer diretrizes para elaboração de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho infantil escravo. Atualmente o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, importante frente de combate ao trabalho infantil, que articula ações promovidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, e pelo Ministério Público do Trabalho.

A fiscalização trabalhista, responsabilidade da União conforme preconiza o artigo 21, inciso XXIV, da Constituição Federal (Brasil, 1988) é promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego através de Auditores-Fiscais do Trabalho subordinados, por sua vez, à Secretaria de Inspeção do Trabalho, conforme previsto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e do artigo 16 do Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

Uma vez encontrado crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil escravo, há duas vertentes de atuação do Estado: o atendimento da vítima e de seus familiares através de políticas públicas e a atuação extrajudicial e judicial no sentido de punir os exploradores e coibir a propagação dessa forma de violação de direitos.

No campo das políticas públicas, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, instituído pelo artigo 27-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435 de 6 de julho de 2011, possui caráter intersetorial, uma vez que “[...] compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho” (Brasil, 2011, art. 24-C).

Também é de responsabilidade do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil identificar crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e incluí-los no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com a identificação das situações de trabalho a que foram submetidos.

É, ainda, importante a análise do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, que abrange o período de 2019 a 2022 (Brasil, 2019).

A matriz estratégica no eixo 3 e eixo 7 previu de combate ao trabalho infantil, com destaque para as suas piores formas. Os indicadores correspondentes a esses dois eixos referem-se a quantidade de adolescentes afastados das atividades em piores formas, ou resgatados do trabalho escravo, salvo na condição de aprendiz (Brasil, 2019, p. 24).

Entende-se, assim, que o plano abrange ações no sentido de combater o trabalho infantil escravo. Nesse sentido destaca-se o Eixo Estratégico nº 1 que prevê a priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais, e tem como objetivo prevenir e erradicar o trabalho infantil e proteger adolescente trabalhador (Brasil, 2019, p. 25).

Das ações descritas destaca-se a articulação do monitoramento de políticas setoriais relacionadas a prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao pequeno trabalhador através da emissão de parecer sobre relatório anual de monitoramento e construção de banco de dados com relatórios emitidos pelos Conselhos Estaduais para produção de diagnóstico nacional. O órgão responsável por essa ação é o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do

Adolescente em parceria com o Ministério dos Direitos Humanos, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI, e os Conselhos Estaduais, Municipais e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente (Brasil, 2019, p. 25).

Também merece destaque a ação de compatibilizar os fluxos/protocolos de atendimento das situações de trabalho infantil nos territórios de forma intersetorial. O órgão responsável pela ação é o Ministério do Desenvolvimento Social em parceria com a Organização Internacional do Trabalho, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério da Saúde, o Ministério do Esporte, o Ministério da Educação, o Ministério da Justiça e o Ministério do Trabalho (Brasil, 2019, p. 26). As ações descritas são permanentes.

Os eixos estratégicos descritos demonstram a importância do levantamento de dados e da elaboração prévia de fluxos e protocolos de atendimento para situações de trabalho infantil. Nesse sentido, ainda é relevante elaborar fluxos e protocolos de atendimento para os casos de trabalho infantil escravo.

O adulto resgatado da condição análoga à escravidão possui direito ao recebimento de três parcelas de seguro desemprego, no valor de um salário mínimo cada, conforme previsto no artigo 2º-C, *caput*, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 (Brasil, 1990). O § 1º do mesmo dispositivo legal determina o encaminhamento da vítima para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho por meio do Sistema Nacional de Emprego (Brasil, 1990). Assim, tal como com o adulto resgatado há de ter um protocolo de atendimento para crianças e adolescentes resgatados na mesma situação. Para tanto, faz-se necessário acionar o Sistema de Garantia de

Direitos de Crianças e Adolescentes cuja atuação é regulamentada pela Lei nº 8.069/1990 (Brasil, 1990).

Dessa maneira, é essencial a elaboração de diagnóstico local para que, conhecendo a realidade, o Estado possa atuar de maneira incisiva no combate ao trabalho infantil escravo.

Na esfera extrajudicial e judicial há atuação do Ministério Público do Trabalho, órgão competente para a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e do regime democrático nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

No que diz respeito especificamente à defesa do trabalhador, o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que organiza as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, atribui ao Ministério Público do Trabalho a competência de instaurar inquérito civil e qualquer outro procedimento administrativo que vise assegurar os direitos sociais dos trabalhadores (Brasil, 1993).

Para cumprir com sua atribuição legal, o Ministério Público do Trabalho criou a Coordenadoria Nacional par a Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, através da Portaria nº 231 de 2002 com o intuito de criar ações e estratégias no sentido de fiscalizar e investigar o trabalho escravo (Brasil, 2002).

Uma vez identificando a ocorrência de trabalho escravo o Ministério Público do Trabalho poderá optar pelo Termo de Ajustamento de Conduta – TAC previsto no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 e regulamentado pela Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. É através desse termo que o Ministério Público poderá cessar de

maneira imediata a exploração de trabalho análoga à escravidão de crianças e adolescentes, coíbe o surgimento de novos casos, busca a responsabilizar o explorador e, ainda protege a vítima (SOUZA, Tomo 4, p. 33/34). Isso porque o violador de direitos assume compromissos para que o caso não seja judicializado.

Após, o Ministério Público poderá optar pela propositura de ações judiciais cautelares, inibitórias, indenizatórias, reparatorias e condenatórias ou pelo arquivamento do inquérito administrativo. Ao Ministério Público Federal cabe acompanhar e atuar em conjunto com o Ministério Público do Trabalho no que se refere às ações penais de competência da Justiça Federal.

Assim, através da fiscalização constante, juntamente com a elaboração de diagnósticos nacionais e regionais, é possível implementar políticas públicas de qualidade, direcionadas aos locais de maior incidência de trabalho infantil escravo. Acolher as vítimas e seus familiares, direcioná-las aos órgãos de Sistema de Garantia de Direitos para acompanhamento, realizar a matrícula escolar e proporcionar todo o amparo material e mental é fundamental para recuperação das vítimas do trabalho escravo, sem deixar de lado a responsabilização dos exploradores.

Considerações finais

Para tratar do tema proposto foram analisados os conceitos e elementos constitutivos do trabalho escravo contemporâneo, traçando-se um paralelo entre o trabalho escravo no Brasil Colônia e na atualidade. Admitidas as semelhanças e diferenças, tem-se que o trabalho escravo contemporâneo é o trabalho forçado, de jornadas exaustivas,

em condições degradantes e em que o trabalhador tem cerceado o seu direito de locomoção através de restrição de meios de transportes, vigilância ostensiva, retenção de documentos e objetos pessoais e em razão de dívidas contraídas com o preposto ou com o empregador.

Concluiu-se que os elementos do trabalho escravo contemporâneo são a busca pelo lucro a qualquer preço, a retirada da vítima de seu convívio social e familiar, estar sempre a disposição do explorador, o trabalho para o pagamento de dívidas, o ciclo intergeracional da “escravidão” e o nascimento em família escravizada.

Em seguida passou-se a abordar a proteção jurídica contra o trabalho escravo e o trabalho infantil no Brasil. Para isso, sistematizou-se a legislação protetiva internacional, culminando na Constituição Federal do Brasil de 1988 e na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. No que diz respeito a proteção da criança do adolescente contra o trabalho infantil, acrescentou-se à legislação já citada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, além das Convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho, devidamente ratificadas pelo Brasil.

Chegou-se ao conceito completo de trabalho infantil, sendo o mesmo adotado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, que consiste em qualquer trabalho exercido por crianças e adolescentes com idade até 16 anos, remunerado ou não, como estratégia de sobrevivência, com exceção dos aprendizes com idade a partir de 14 anos de idade. Também é trabalho infantil a atividade desenvolvida por adolescentes com idade entre 16 e 18 anos que exercem o trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

O último capítulo tratou das intersecções entre o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil no Brasil, a fim de estabelecer diretrizes para elaboração de políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil escravo. Dentre os dados oficiais apresentados, destaca-se que, entre os anos de 2002 e 2022 mais de 1.100 crianças e adolescentes foram resgatadas do trabalho escravo. Admite-se que esse número pode ser maior em decorrência da subnotificação, das crianças e adolescentes não identificadas nas operações de resgate ou, que no momento da identificação, foram enquadrados apenas como em situação de trabalho infantil.

Diante disso foi feita a análise de três importantes frentes de combate ao trabalho infantil escravo. A primeira delas, no campo das políticas públicas, refere-se ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e ao III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador que previsto para o período entre os anos de 2019 e 2022.

A segunda na seara da fiscalização, quando se analisou a atuação da Secretaria de Inspeção do Trabalho, subordinada ao Ministério do Trabalho e Emprego. A terceira, no campo extrajudicial e judicial, tratou-se dos atos praticados pelo Ministério Público do Trabalho.

Concluiu-se, assim, que as intersecções existentes entre o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil permite que as políticas públicas de fiscalização, resgate e acolhimento dos adultos também sejam aplicadas às crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil escravo, com observância ao seu ingresso no Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, já estruturado para receber infantoadolescentes vítimas de violações de direitos.

Entretanto, admitir que essa intersecção amplia o campo de proteção de crianças e adolescentes não dispensa a necessidade de elaboração de políticas públicas próprias, destinadas especificamente ao combate dessa espécie de trabalho infantil.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2058.563%2C%20DE%201%C2%BA,Aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20Escravatura%20de%201956.. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas

de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/decretos/1966/d58822.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20n%C2%BA%20105%20concernente%20%C3%A0%20aboli%C3%A7%C3%A3o%20do%20Trabalho%20for%C3%A7ado. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 13 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021. Regula disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Decreto/D10854.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medi-

das para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos..... Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.270, de 28 de setembro de 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17998.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Dis-

ponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal - ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110593.htm. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002. Disponível em: https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/projetos/10596/portaria_pgt_no_231_de_12_de_setembro_de_2002_-_conae.pdf. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **O Sistema Único de Assistência Social no combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas**. Ministério da Cidadania. 2020. Disponível em: http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate_Trabalho_Escravo_01.06.pdf. Acesso em: 06 ago. 2023.

CARDOSO, Ciro Flamarion; REDE, Marcelo; ARAÚJO, Sônia Regina Rebel de. Escravidão antiga e moderna. **Revista Tempo**, vol. 03, n. 6, dez. 1998, p. 9-19. Disponível em: https://www.historia.uff.br/tempo/artigos_dossie/artg6-1.pdf. Acesso em: 05 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. III **Plano nacional de prevenção e erradica-**

ção do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador (2019-2022). 2019. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 13 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-179.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C N 3185. Juiz Humberto Antonio Sierra Porto. Costa Rica, 20 de outubro de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 07 ago. 2023.

COSTA, Emília Viotti da. **A Abolição.** São Paulo: Editora UNESP, 2010.

DEL PRIORE, Mary. **Uma breve história do Brasil** [livro eletrônico]. São Paulo: Planeta do Brasil, 2022, edição Kindle.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Meninas da noite:** a prostituição das meninas-escravas no Brasil. São Paulo: Ática, 1992.

GIRARDI, Eduardo P.; MELLO-THÉRY, Neli A.; THÉRY, Hervé; HATO, Julio. Mapeamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil: dinâmicas recentes. **Espaço e Economia:** Revista brasileira de geografia econômica, n. 4, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/pdf/804>. Acesso em: 06 ago. 2023.

GOMES, Laurentino. **Escravidão:** do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

KERN, Meline Tainah; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. O trabalho infantil em condições análogas à de escravo no contexto da teoria da proteção integral: proteção jurídica e políticas públicas. WOLKMER, Antonio Carlos; VIEIRA, Reginaldo de Souza. (orgs.) **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, v. 2, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/5865#:~:text=Constatou-%2Dse%20com%20o%20desenvolvimento,de%20a%20C3%A7%-C3%B5es%20estrat%C3%A9gicas%20de%20pol%C3%ADticas>. Acesso em: 15 set. 2020.

LOVEJOY, Paul E. Transformations in slavery: a history of slavery in Africa. In **African studies**. New York: Cambridge University Press, England: 2000.

MAESTRI, Mário. **O escravismo no Brasil**. São Paulo: Atual, 1994.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial, 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Observatório da Prevenção e Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. **SmartLab Brasil**. 2022. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 06 ago. 2023.

NABUCO, Joaquim. **O abolicionismo**. Londres: Typographia de Abraham Kingdon e Ca., 1883. Disponível em: https://digital.bbm.usp.br/bitstream/bbm/4692/1/012043_COMPLETO.pdf. Acesso em: 02 ago. 2023.

OLIVEIRA, Ailsa Costa de. Escravidão Contemporânea: entre o compromisso da eliminação e a convivência real com a mais degradante forma de trabalho. **Direito do trabalho e meio ambien-**

te do trabalho II [Recurso eletrônico on-line]. CONPEDI (org.). LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; CECATO, Maria Aurea Baroni; PESSANHA, Vanessa Vieira (coord). Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 102-119. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/7bmu3s0t/E5IoK7IK8CQK7Mqf.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção n. 138. Idade mínima para admissão. 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção n. 138. Idade mínima para admissão. 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção n. 182. Convenção sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 jul. 2023.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. 2015. 264 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/831/1/Suzete-Tese%20versão%20final.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

SCHIAVON, Laurita M.; PAES, Roberto R.; MOREIRA, Alexandre; MAIA, Gustavo B.M. Etapas e volume de treinamento das ginastas brasileiras participantes de Jogos Olímpicos (1980-2004). **Motricidade**, v. 7, n. 4, p. 15-26, 2011. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/motricidade/article/view/81/69>. Acesso em: 08 ago. 2023.

SOUZA, Ilan Fonseca de. **Mestrado em Direito**. Vol. 5, tomo 4, Brasília/DF: ESMPU, 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/39300744/Livro_Mestrado_em_Direito. Acesso em: 05 ago. 2021.

TEIXEIRA, Marcelo Tolomei; MIRANDA, Letícia Aguiar Mendes. A Convenção n. 182 da OIT, o combate às piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua erradicação: breve estudo. In **Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas**. ALVARENGA, Rúbia Zanutelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (coord). São Paulo: LTr, 2014, p. 197-204.